



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 18 /2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
105ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/11/2016
PROCESSO Nº 1/1543/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201505711-5
RECORRENTE: CEJUL E COMERCIAL SANTA CRUZ DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO: AMBOS
AUTUANTE: André Marcos Hartel Pereira
MATRÍCULA: 06304915
CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência da ação fiscal, tendo em vista que o não pagamento do ICMS-ST deve ser considerado como atraso de recolhimento quando as informações constarem dos sistemas corporativos da SEFAZ, nos termos da Súmula nº 6 do CONAT. Confirmada a decisão proferida pela instância singular. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. Recursos conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS SUBSTITUIÇÃO POR ENTRADAS NOS VALORES DE R\$ 1.319,58 E R\$ 95.458,79, REFERENTES, RESPECTIVAMENTE, AOS MESES DE 05/2014 E 02/2015.

O agente fiscal indicou, como dispositivo infringido, o artigo 74 do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, apontou como penalidade a prevista no art.123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. No entanto, aplicou a penalidade de multa equivalente a uma vez o valor do imposto, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 193.556,74 (cento e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após a apresentação da defesa da empresa autuada (fls. 26/38), o processo foi julgado na 1ª Instância, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, uma vez que ficou comprovado, nos autos do presente processo, que as informações relativas ao ICMS-ST devido aos cofres públicos foram obtidas junto aos sistemas corporativos da SEFAZ, e que o agente fiscal autuante, apesar de indicar a multa específica para atraso de recolhimento, efetuou o cálculo da multa aplicando a penalidade prevista no art. 123, I “c”, da Lei nº 12.670/96, motivo pelo qual a penalidade aplicada foi reequadrada para a prevista no art. 123, I, “d”, considerando-a como atraso de recolhimento, nos termos da Súmula nº 6 do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, reduzindo o valor da multa de R\$ 96.778,37 (noventa e seis mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos) para R\$ 48.389,18 (quarenta e oito mil trezentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos).

Tendo em vista a decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública e ser o valor originário exigido no Auto de Infração superior a 10.000 (dez mil) UFIRCES, o julgador singular encaminhou o processo ao Conselho de Recursos Tributários para o reexame necessário, em atendimento ao disposto no art. 104, da Lei nº 15.14/2014.

Irresignada com a decisão monocrática, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário (fls. 94/107), alegando, em síntese, que:

- a) O autuante não descreveu, com clareza e precisão, os fatos motivadores da acusação, sem também observar o Mandado de Segurança impetrado pela empresa vendedora e nem a lavratura do Auto de Infração nº 201004200-0.
- b) O contribuinte autuado jamais recebeu as mercadorias objeto da autuação, bem como nunca manteve relação comercial com o emitente; as referidas mercadorias foram alvo de liberação no posto fiscal sem pagamento de ICMS, por força de decisão judicial, em processo que a autuada sequer figura como parte.
- c) O processo nº 0384451-88.2010.8.06.0001 (Mandado de Segurança), que tramitou na 3ª Vara da Fazenda Pública, teve como impetrante a empresa Indústria e Comércio Rei Ltda, sediada no Rio de Janeiro e, em momento algum, a decisão liminar foi recebida ou encaminhada ao contribuinte autuado.
- d) A única forma de a empresa tomar conhecimento dessa operação seria pela Manifestação do Destinatário, conforme previsto no Ajuste SINIEF 07/2005 e 05/2012, entretanto, esse processo não foi totalmente implantado.
- e) Em nenhum momento os livros fiscais da empresa foram examinados, tampouco as informações prestadas pelo seu contador foram apreciadas, sendo a presente infração decorrente exclusivamente de presunção.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Por fim, a recorrente requer, além da declaração de nulidade ou improcedência da ação fiscal, a realização de exame pericial na documentação fiscal da empresa a fim de que reste devidamente comprovada a inexistência do ilícito apontado na peça inicial.

Por meio do Parecer nº 239/2016 (fls. 112/116), a Célula de Assessoria Processual Tributária, após refutar todas as alegações da parte, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento a fim de que seja confirmada a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fls. 131).

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

VOTO DO RELATOR

Aprecia-se, nessa oportunidade, o reexame necessário por meio do qual o julgador de primeira instância encaminhou a sua decisão contrária à Fazenda Estadual, nos termos do art. 104, da Lei nº 15.614/2014 para análise das Câmaras de Julgamento, bem como o Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irrisignação, nos termos acima expostos.

Da análise das consultas anexadas pela autoridade autuante, percebe-se que o ICMS-ST lançado no auto de infração relaciona-se aos meses de maio de 2014 e fevereiro de 2015. Em relação ao período de maio de 2014, refere-se às Notas Fiscais nº 45290 e 44941, ambas emitidas pela empresa GRATICIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, com o imposto cobrado nos valores de R\$ 1.173,00 (um mil, cento e setenta e três reais) e R\$ 146,58 (cento e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), respectivamente. E, no tocante ao mês de fevereiro de 2015, refere-se à Nota Fiscal nº 1426, emitida pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO REI LTDA, com ICMS-ST cobrado no valor de R\$ 95.458,79 (noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos).

Preliminarmente, em relação à nulidade suscitada pela recorrente de que o autuante não descreveu, com clareza e precisão, os fatos motivadores da acusação, bem como também não observou o Mandado de Segurança impetrado pela empresa vendedora e nem a lavratura do Auto de Infração nº 201004200-0, deve-se consignar que não existem lacunas que justifiquem a nulidade do feito fiscal, pois numa simples leitura do relato da peça inicial facilmente se compreende o ilícito apontado.

No tocante à inobservância ao Mandado de Segurança mencionado pela recorrente, infere-se que a NF-e nº 1426, registrada no Sistema de Trânsito de Mercadorias (SITRAM), em fevereiro de 2015 e cobrada no presente auto de infração, também fora objeto do AI 201004200-0, lavrado em 12/04/2010, no Posto Fiscal de Aracati, em razão da inidoneidade do documento fiscal.

Ocorre que, no momento em que houve o registro do citado documento fiscal no SITRAM, em 12/02/2015, gerando a cobrança do ICMS-ST, o AI 201004200-0 já havia sido julgado improcedente em decisão ocorrida em 22/08/2014, motivo pelo qual não se pode falar em cobrança em duplicidade, devendo ser mantida a cobrança do ICMS-ST referente à NF-e 1426.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Portanto, não assiste razão ao pedido de declaração de nulidade, haja vista que não houve nenhum prejuízo ao pleno exercício do direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa, motivo pelo qual resta afastada a nulidade suscitada.

Oportuno esclarecer que o fato da autuada não ter sido comunicada ou não fazer parte no Mandado de Segurança impetrado para fins de liberação das mercadorias, não interfere no ilícito fiscal em exame, que se refere à falta de recolhimento do imposto.

Necessário esclarecer, ainda, que, apesar de se tratar do mesmo documento fiscal, no AI 201004200-0, o sujeito passivo da autuação foi o emitente da NF-e 1426, tendo em vista o provável ilícito de ilícito relativo a documento inidôneo, constatado numa ação fiscal de trânsito. Já, no presente auto de infração, o autuado é a empresa destinatária das mercadorias, que se enquadra como sujeito passivo responsável pelo pagamento do ICMS-ST.

Com relação às alegações da recorrente de que jamais recebeu as mercadorias objeto da autuação, bem como nunca manteve relação comercial com o emitente, bem como de que a única forma de a empresa tomar conhecimento dessa operação seria pela Manifestação do Destinatário, conforme previsto no Ajuste SINIEF 07/2005 e 05/2012, entretanto, esse processo não foi totalmente implantado, deve-se salientar que as informações sobre os débitos gerados no SITRAM são disponibilizados pela SEFAZ, assim como já ocorrida no Sistema COMETA, permitindo que o contribuinte acesse pela internet esses dados a qualquer momento e verifique o extrato mensal gerado para cada período de referência.

Por outro lado, conforme afirmou a Assessora Processual Tributária em seu parecer, ao proceder a uma rápida consulta no Sistema COMETA, verifica-se vários outros registros de operações de entrada destinadas à empresa autuada, originadas dos emitentes das notas fiscais objeto da presente autuação.

No tocante ao pedido de realização de exame pericial na documentação fiscal da empresa a fim de que reste devidamente comprovada a inexistência do ilícito apontado na peça inicial, deve-se ressaltar que, nos termos do art. 97 da Lei nº 12.670/96, o julgador indeferirá o pedido de realização de perícia quando, entre outros casos, os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento.

O caso em exame se refere à infração típica de não pagamento do ICMS-ST, decorrente de operações interestaduais, em que se mostra suficiente, como elemento de prova, os registros mantidos pela SEFAZ por meio de seus sistemas corporativos, tornando-se



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

desnecessário e infrutífero a verificação dos livros fiscais, como requer a recorrente, motivo pelo qual se indefere esse pleito.

Ademais, não tendo o contribuinte comprovado o efetivo recolhimento do ICMS-ST no prazo definido no Termo de Intimação nº 2015.06045 (fl. 04), fica o ilícito fiscal devidamente configurado, não se tratando, portando de mera presunção como afirma a autuada.

Refutadas as alegações da empresa autuada, percebe-se que o contribuinte efetuou aquisições interestaduais de mercadorias, nos períodos de maio de 2014 e fevereiro de 2015, tendo o agente fiscal autuante indicado a necessidade de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária referente a essas aquisições, o que não ocorreu dentro do prazo regulamentar.

Ao deixar de recolher o imposto devido por substituição tributária na forma e no prazo regulamentar (arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97), a empresa autuada infringiu preceitos contidos na legislação tributária estadual, cometendo infração.

Nesse ponto, vale ressaltar que o não pagamento do ICMS-ST deve ser considerado como atraso de recolhimento, quando as informações constarem dos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, de acordo com a Súmula 6 do CONAT, que dispõe:

Súmula 6 – Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

Dessa forma, considerando que, no presente caso, as informações relativas ao ICMS-ST foram obtidas junto ao sistema corporativo da SEFAZ/CE, revela-se acertada a decisão de 1ª Instância que decidiu pelo reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996, o que enseja a parcial procedência da ação fiscal.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, afastando a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitados no Recurso Ordinário, adotando os fundamentos constantes do Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, nego provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

1ª Instância, de acordo o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO:

ICMS	R\$ 96.778,37
MULTA	R\$ 48.389,18
VALOR TOTAL	R\$ 145.167,55




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a *Célula de Julgamento de 1ª Instância e COMERCIAL SANTA CRUZ DE ALIMENTOS LTDA* e recorrido *ambos*, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos e afastar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitados no Recurso Ordinário, adotando os fundamentos constantes do Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve-se negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que apesar de regularmente convocado, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão para apresentação de sustentação oral do recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 02 de 2017.

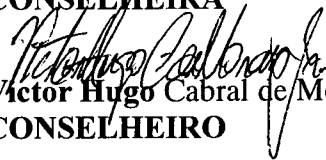

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

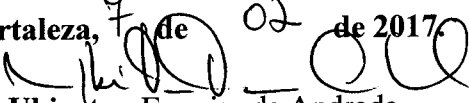
Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Fortaleza, 7 de 02 de 2017.

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO